

= Lei Municipal nº 009 A/78 =
Orçamento do Executivo.

Súmula - Aprovou o código de obras do Município,
assim especificado.

O Prefeito Municipal de Ibraiti, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

= Lei =

Primeira Parte
Capítulo I
Das condições Gerais

Artigo 1º - Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único: - Eventuais alterações em projetos aprovados serão consideradas projetos novos para os efeitos desta lei.

Artigo 2º - Para obter aprovação do projeto e licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal projeto de obra.

Artigo 3º - Os projetos deverão estar em acordo com a legislação urgente sobre zoneamento e loteamento.

Capítulo II da aprovação do Projeto

Artigo 4º - De acordo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo 1º - As pranchas terão as dimensões mínimas de 0,22 m x 0,33 (vinte e dois por trinta e três centímetros), podendo ser apresentados em cópias, e constarão dos seguintes elementos: -

a) - a planta baixa de cada pavimento de compor a construção determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas;

b) - a elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;

c) - os cortes, transversal e longitudinal, da construção, com as dimensões verticais.

d) - a planta de cobertura com as indicações de caimentos;

e) - a planta de situação da construção, indicando sua posição em relação as divisas devidamente cotadas, e sua orientação.

f) - a planta e memorial descritiva das instalações de água, esgoto, gás e eletricidade.

Parágrafo 2º - Para as construções de caráter especializado (cinema, fábrica, hospital etc...), o memorial

descriptivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndios, além de outras inerentes a cada tipo de construção.

Parágrafo 3º - Poderá ser exigida a apresentação das cálculos de resistência e estabilidade assim como outros detalhes necessários à boa compreensão da obra.

Artigo 5º - As escalas mínimas serão: -

- a) - de 1:500 para as plantas de situação;
- b) - de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
- c) - de 1:100 para as fachadas;
- d) - de 1:50 para os cortes;
- e) - de 1:25 para os detalhes;

Parágrafo 1º - Haverá sempre escala gráfica.

Parágrafo 2º - A escala não dispensará a indicação de cotas.

Artigo 6º - No caso de reformas ou ampliações, deverá ser feita a conservação: -

- a) - preto - para as partes existentes;
- b) - amarelo - para as partes a serem demolidas;
- c) - vermelho - para as partes novas ou acréscimos.

Artigo 7º - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico de manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficas ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão de saúde do Estado ou Município.

Artigo 8º - Serão sempre apresentados dois jogos completos assinados pelos proprietários, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais, após vistos, um será entregue ao requerente, junto com a licença de construção e conservação na obra a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras, ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

Parágrafo único - Poderá ser requerida a aprovação do projeto independentemente da licença de construção, hipótese em que as planilhas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Artigo 9º - O título de propriedade do terreno ou equivalente deve ser anexado ao requerimento.

Artigo 10º - A aprovação do projeto terá validade por 1 (um) ano, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Capítulo III Da execução da obra.

Artigo 11º - Aprovado o projeto e expedida a licença de construção, a execução da obra deverá verificar-se dentro de 1 (um) ano, viável a revalidação.

Parágrafo único - Considerar-se à obra iniciada assim que estiverem prontos os alicerces.

Artigo 12º - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

Parágrafo 1º - Excetuam-se dessa exigência os muros e grades inferiores a 2 (dois) metros de altura.

Parágrafo 2º - Os tapumes deverão ter a altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até a metade do passeio.

Artigo 13º - Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

Capítulo IV Das Penalidades

Artigo 14º - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do salário referência vigente na região, e demolição.

Parágrafo 1º - A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralizada a obra e será acrescida de 10% (dez por cento) do salário referência por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

Parágrafo 2º - Se decorridos 5 (cinco) dias após o embargo,

persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição.

Artigo 15º - A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, não tiver sido dada a entrada na regularização.

Artigo 16º - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que a determinaram e recolhimento das multas aplicadas.

Artigo 17º - Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos: -

a) - construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção.

b) - construção feita em desacordo com o projeto aprovado.

c) - obra julgada insegura e não se tomar as providências necessárias a sua segurança.

Parágrafo Único - A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

Capítulo IV

Da acitação da obra.

Artigo 18º - Uma obra só será considerada terminada quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Artigo 19º - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal ou pelo Centro de Saúde.

Artigo 20º - A Prefeitura Municipal ou o Centro de Saúde mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "habite-se", no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

Parágrafo 1º - Se no prazo máximo marcado neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas acitadas.

Parágrafo 2º - Uma vez fornecido o "habite-se", a obra é considerada acitada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 21º - Será considerado o "habite-se" parcial, a juízo da repartição competente.

Artigo 22º - Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do "habite-se".

Segunda Parte
Das condições Gerais Relativas às Edificações
Capítulo I
Dos Terrenos.

Artigo 23º - Não poderão ser arvuados nem loteados terrenos que sejam, a critério da Prefeitura Municipal, julgados impróprios para habitação.
Não poderão ser arvuados terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.

Parágrafo 1º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de via em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações, sem que o sejam previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias.

Parágrafo 2º - Os cursos d'água não poderão ser alterados sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

Capítulo II
Das Fundações.

Artigo 24º - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre o terreno; -

a) - úmido e pantanoso;

b) - misturado com húmus ou substâncias orgânicas.

Artigo 25º - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das normas técnicas.

Brasileiras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo único - As fundações não poderão invadir o lote da rua pública.

Capítulo III Das Paredes.

Artigo 26º - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Artigo 27º - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo comum serão: -

- a) - de um tijolo para as paredes externas;
- b) - de meio tijolo para as paredes internas

Artigo 28º - Quando executadas com outro material, as espessuras deverão ser equivalentes às do tijolo quanto à impermeabilidade, acústica, resistência e estabilidade.

Capítulo IV Dos Pisos

Artigo 29º - Os pisos ao nível do solo serão assentes sobre uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizada.

Artigo 30º - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre materiais

combustível ou sujeitos a putrefação.

Artigo 31º - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em painhos ou em barretes.

Parágrafo 1º - Quando sobre um terrapleno, os painhos, revestidos de uma camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 0,10 m (dez centímetros) de espessura, perfeitamente alisada à face das tabelas.

Parágrafo 2º - Quando sobre lajes de concreto armado, o espaço entre a laje e as tábuas do passeio será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

Parágrafo 3º - Quando fixados sobre barretes brava, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta milímetros).

Artigo 32º - Os barretes terão espaçamento máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros) de eixo e serão embutidos 0,15 m (quinze centímetros), pelo menos, nas paredes devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Artigo 33º - As vigas machos metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em peçóis; estes peçóis serão metálicos, de concreto ou de cantaria com a largura mínima de 0,30 (trinta centímetros), no

sentido do eixo da ruína.

Capítulo IV Das Fachadas

Artigo 34º - É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo, nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.

Capítulo V Das Coberturas

Artigo 35º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- perfeita impermeabilização
- isolamento técnico.

Artigo 36º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desagüe sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Capítulo VI Dos Pés Direitos

Artigo 37º - Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e dispôr-se o seguinte:

- dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas: mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) máximo - 3,40m (três metros

- e quarenta centímetros);

b) - banheiros, corredores e depósitos: mínimo 2,20 (dois metros e vinte centímetros) máximo - 3,40 (três metros e quarenta centímetros);

c) - lojas: - mínimo - 4,00 m (quatro metros) máximo 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros);

d) - Passos: - mínimo - 0,50 m (cinquenta centímetros) a contar do ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento;

e) - Passos habitáveis; mínimo - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando se tratar de compartimento para permanência diurna e 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), quando de permanência noturna. máximo - 3,40 (três metros e quarenta centímetros);

f) - prédios destinados a uso coletivo tais como: - cinema, auditórios etc...;

g) - nas sobelotas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés direitos: mínimo - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) máximo - 3,00 m (três metros) além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.

CAPÍTULO VIII

Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos
Seção I
Das Áreas de Iluminação.

Artigo 38º - São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas dentro das divisões do lote ou encostadas a estas, e deverão satisfazer o seguinte:

a) - ter a área de $9,00 \text{ m}^2$ (nove metros quadrados);

b) - permitir em cada pavimento considerado ser inscrito um círculo cujos diâmetros sejam:

1) - para edifícios de 1 pavimento $2,00 \text{ m}$

2) - para edifícios de 2 pavimentos $2,50 \text{ m}$

3) - para edifícios de 3 pavimentos $3,00 \text{ m}$

4) - para edifícios de 4 pavimentos $3,50 \text{ m}$

5) - para edifícios de 5 pavimentos $4,00 \text{ m}$

6) - para cada pavimentos acima do 5º andar serão acrescidos $0,50 \text{ m}$ (cinquenta centímetros) as suas dimensões mínimas.

Parágrafo único - As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para alturas de compartimentos até $3,00 \text{ m}$ (três metros).

Quando essas alturas forem superiores a $3,00 \text{ m}$ (três metros) para cada metro acima da altura do compartimento ou fração deste, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

TÍTULO II

Das Vãos de Iluminação e Ventilação

Artigo 39º - Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, deverão ter aberturas em plano vertical

diretamente para a via pública ou área interna.

Parágrafo 1º - Não se aplica a disposição acima a peças destinadas a corredores ou caixas de escada;

Parágrafo 2º - Além das janelas, deverão os compartimentos, destinados a dormitórios, dispor, nas folhas, daquela ou sobre as mesmas, dos meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

Parágrafo 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimento de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reuniões, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Artigo 40º - A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela: -

- a) - salas, dormitórios e escritórios - $1/6$ da área do piso;
- b) - cozinhas, banheiros e lavatórios - $1/8$ da área do piso;
- c) - demais cômodos - $1/10$ da área do piso.

Artigo 41º - A distância da parte superior da janela do teto não deve ser superior a $1/5$ do pé direito.

Artigo 42º - As janelas devem ficar, se possível, situadas no centro das paredes, pois é o local onde a

intensidade de iluminação e uniformidades são máximas.

Parágrafo único - Quando houver mais de uma janela em uma mesma parede, a distância recomendável que deve existir entre elas deve ser menor ou igual a 1/4 da largura da janela, a fim de que a iluminação se torne uniforme.

Capítulo IX dos Afastamentos

Artigo 43º - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) em relação à via pública.

Artigo 44º - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo 1º - Para o cálculo do balanço a largura do logradouro, poderão ser adicionados as profundidades dos afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinação específica, um ato especial quanto à permissibilidade da execução do balanço.

Parágrafo 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é

aplicável a cada uma delas.

Artigo 45º - Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela Municipalidade, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer ao seguinte: -

a) - o caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;

b) - no caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00 (um metro);

c) - se essa passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte: -

I) - largura mínima - 3,00 m (Três metros);

II) - pé direito mínimo - 4,50 m (Quatro metros e cinquenta centímetros);

III) - Profundidade máxima, quando tiver apenas uma cobertura que obedeça as dimensões da galeria 25,00 (vinte e cinco metros);

IV) - no caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de 50,00 m (cinquenta metros);

Artigo 46º - Nos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela Municipalidade para este fim, em lotes de áreas nunca inferior a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja de 20,00 m (vinte metros), obedecendo ao que se segue: -

Capítulo X da Altura das Edificações

Artigo 47º - O gabarito mínimo de altura para as edificações será com 3 (três) pavimentos, ou seja, um andar térreo e um andar a este superior.

Parágrafo único - Não serão permitidas acrescimos nas coberturas de qualquer espécie.

Artigo 48º - Como altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação e deverá estar de acordo com a legislação, caso haja, do município sobre proteção de campos de pouso, fortes, etc.

Capítulo XI das Águas Pluviais

Artigo 49º - O terreno circundante as edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno jusante.

Parágrafo 1º - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas pericidas de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Capítulo XII

Das circulações em um mesmo nível.

Artigo 50º - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00 (cinco metros).

Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo Único - Quando tiverem mais de 10,00 m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

Artigo 51º - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa terão as seguintes dimensões mínimas para: -

a) - Uso residencial - largura mínima 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros).

Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

b) - Uso comercial - largura mínima 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10 (dez centímetros) na largura para metro ou fração do excesso.

Capítulo VIII

Das circulações de vigas de níveis diferentes

Seção I

Das Escadas

Artigo 52º - As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas no parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas de material incombustível.

Parágrafo 2º - Deverão sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis) intercaladas em patamares com a extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) e com a mesma largura dos degraus.

Artigo 53º - O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes índices:

- a) - altura máxima - 0,18 m (dezoito centímetros);
- b) - profundidade mínima - 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

Seção II

Das Elevadores

Artigo 54º - O elevador não dispensa escada.

Artigo 55º - As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da rua pública, áreas ou recintâncias.

Parágrafo Único - As caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, por parede de material incombustível.

Artigo 56º - A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar afastada de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Artigo 57º - Os elevadores tanto em seu carro, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em instalação, deverão estar em acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Artigo 58º - Ficará sujeito às disposições desta peça, no que couber, os monta-cargas.

Seção III Das Roupas.

Artigo 59º - As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação 1/8 de altura para comprimento.

Capítulo XIV Dos Vãos de Acesso.

Artigo 60º - Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte: -
1) - dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais - 0,80 m (oitenta centímetros).

- 3) - lojas - 1,00 m (um metro);
 3) - cozinhas e copas - 0,70 m (setenta centímetros);
 4) - banheiros e lavatórios 0,60 m (sessenta centímetros)

Capítulo XIV Das Materiais

Artigo 61º - As especificações dos materiais a serem empregados em obras, e o modo de seu emprego, serão estabelecidos pelas normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

Capítulo XVI Das Taxas de Ocupação

Artigo 62º - Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 60% (sessenta por cento).

Artigo 63º - Para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação poderá atingir a 90% (noventa por cento), desde que outros dispositivos deste código sejam obedecidos.

Capítulo XVII Dos Índices de Utilização

Artigo 64º - Para as edificações em geral o índice de utilização do lote não poderá ser superior a:

- a) - 6 (seis) para prédios comerciais
- b) - 4 (quatro) para edifícios de habitação coletiva (apartamento ou hotéis).

Capítulo XVIII Das Marquises

- Artigo 65º - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:
- a) - serão sempre em balanço;
 - b) - a fase extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros);
 - c) - ter a altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do ponto mais alto de passeio, e o máximo de 4,00 m (quatro metros);
 - d) - permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites do lote;
 - e) - não prejudicarão a arborização e iluminação públicas, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

Tercira Parte Das Salas ^{CAPÍTULO} dos Dormitórios

Artigo 67º - As salas terão área mínima de 12 (doze) m².

Artigo 68º - Se a habitação dispuser de apenas um dormitório, este terá, obrigatoriamente, a área mínima de 12 (doze) m². Havendo mais de um, a área mínima para de 9 (nove) m².

Parágrafo único - Os armários fixos não serão computados no cálculo das áreas.

Artigo 69º - As formas das salas e dormitórios sera tal que permitida a circunscricão de um círculo de 1,00 (hum metro) de raio, entre os lados opostos e concorrentes.

Artigo 70º - A profundidade dos comedores não poderá exceder a 2,5 (duas e meia) vezes o pé - direito.

Capítulo III

Das cozinhas e das popas.

Artigo 71º - As cozinhas terá a area mínima de 6 (seis) m².

Parágrafo 1º - Se as popas estiverem unidas ás cozinhas, por meio de vão sem fechamento, a area mínima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de 8 (oito) m².

Parágrafo 2º - As paredes terá um revestimento de até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo 3º - Os pisos será ladrilhados ou equivalentes.

Parágrafo 4º - As cozinhas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com instalações sanitárias.

Parágrafo 5º - Será abundantemente providas de iluminação.

Artigo 72º - A área mínima das copas será de 5 (cinco) m² salvo na hipótese mencionada no parágrafo 1º do artigo 71.

Parágrafo 1º - As paredes terão até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, revestimento liso e impermeável.

Parágrafo 2º - As copas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com instalações sanitárias.

Capítulo IV Das Instalações Sanitárias

Artigo 73º - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública em frente a construção.

Parágrafo 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas.

Parágrafo 2º - Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser obtida por meio de poços (com tampo) perfurados em parte mais alta em relação à fossa e dela afastada no mínimo 15,00 m (quinze metros).

Artigo 74º - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos do órgão municipal sobre o assunto.

Artigo 75º - Toda a habitação será provida de banheiro ou pelo menos chuveiro e latrina, sempre que for possível, reservatório de água, hermeticamente fechados com capacidade para 200 (duzentos) litros por pessoa.

Artigo 76º - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de sombra.

Parágrafo 1º - As latrinas, a área mínima será de 2 (dois) m² no interior do prédio 1,5 (um metro e meio) m² quando em dependência separada.

Parágrafo 2º - Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima será 4 (quatro) m².

Artigo 77º - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro terão área mínima de 4 (quatro) m².

Artigo 78º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e salas de refeições.

Artigo 79º - Os compartimentos de instalações sanitárias terão as paredes até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável (azulejo, ladrilhos, barra lisa, etc...)

Capítulo IV Dos Porões.

Artigo 80º - Nos porões qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes posições: -

- a) - Deverão dispor de ventilação permanente por meio de grades metálicas de malhas estruturadas e sempre que possível diametralmente opostas;
- b) - Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação.

Artigo 81º - Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

Capítulo V Das garagens e outras dependências

Artigo 82º - As garagens em residências destinam-se, exclusivamente, à guarda de automóveis.

Parágrafo 1º - A área mínima será de 15 (quinze) m², tendo a lado menor 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo.

Parágrafo 2º - O pé direito, quando houver teto, será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 3º - As paredes terão a espessura mínima de meio tijolo de material incombustível,

serão revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a altura de 2,00 m (dois metros), sendo a parte excedente rebocada e caiada.

Parágrafo 4º - O piso será de material liso e impermeável, sobre base de concreto de 0,10 m (dez centímetros) de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligados a rede de esgoto.

Parágrafo 5º - as portas poderão ter comunicação direta com dormitórios e serão dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Artigo 83º - As edículas destinadas a permanência diurna, noturna ou depósito, obedecerão às disposições deste código como se fossem edificação principal.

Artigo 84º - As lavanderias obedecerão as disposições referentes a cozinhas para todos efeitos.

Capítulo VII Das Bojas.

Artigo 85º - as lojas serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a) - possuírem, pelo menos, um sanitário, convenientemente instalados
- b) - não tem comunicação direta com os galinates sanitários ou vestiários.

Parágrafo 1º - Será dispensada a construção de sanitários quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independentemente de passagem pelo interior das peças de habitação.

Parágrafo 2º - A natureza de revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero do comércio para que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as Luis Sanitárias do Estado.

Capítulo VIII

Das Habitações coletivas

Seção I

Das condições Gerais

Artigo 86º - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível.

Parágrafo 1º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos.

Parágrafo 2º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada cômodo e, se necessário, bomba para o transporte vertical de água, até aquele reservatório.

Parágrafo 3º - É obrigatória a instalação de serviços de coleta de lixo, por meio de tubos de queda, e com

partimento inferior, para depósito de lixo durante vinte e quatro horas por dia. Os tubos deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1,00 (um) metro no mínimo, acima da cobertura.

Parágrafo 4º Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondência para cada unidade, e um local de fácil acesso e no pavimento ao nível da rua pública.

Seção II

dos Hotéis e Casas de Pensão.

Artigo 87º - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo único - São proibidas as divisões precárias de taboas tipo taliques.

Artigo 88º - As copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejos até a altura de 2,00 m (dois metros), e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Artigo 89º - Haverá na proporção de um para cada 10 (dez) hóspedes, gabinets sanitários e instalações para banhos quente e frio, devidamente reparados para ambos os sexos.

Artigo 90º - Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da secção de hóspedes.

Artigo 91º - Em todos os pavimentos haverá instalações resistentes e de fácil acesso contra incêndios.

Secção III Dos Prédios para Escritórios

Artigo 92º - Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas com as seguintes alterações. -

- a) - será instalado um elevador para cada grupo de 50 (cinqüenta) salas ou fração de excesso;
- b) - As instalações sanitárias estarão na proporção de uma latrina para cinco salas em cada pavimento.

Parágrafo 1º - As latrinas múltiplas serão divididas em celas independentes, com brimbo de espessura mínima de um quarto de tijolos, e de 2,00 m (dois metros) de altura;

Parágrafo 2º - A área do compartimento será tal que, dividida pelo número de celas, de o quociente mínimo de 2,00 m² (dois metros quadrados), respeitando porém o mínimo de 1,50 m² (um metro e cinquenta decímetros quadrado) para cada cela.

Capítulo IX Dos Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

Artigo 93º - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Artigo 94º - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

Artigo 95º - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros.

Artigo 96º - Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas das de empregados.

Capítulo X Das Construções Expedidas

Artigo 97º - A construção de casas de madeiras, ou adobe ou outros materiais precários só será permitida nas zonas estabelecidas pela Lei de Zoneamento.

Artigo 98º - As casas de que trata o artigo anterior deverão preencher as seguintes requisitos: -

I) - distarem no mínimo 2,00 (dois) metros das divisas laterais do lote e divisa de fundo, e 5,00 (cinco) metros de alinhamento do lote quadrado e no mínimo 4,00 (quatro) metros de qualquer construção porventura no lote ou fora do mesmo.

II) - terem o pé-direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

III) - terem as salas, dormitórios e cozinhas a área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);

IV) - preencherem todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecido neste código.

Capítulo VI

Das obras nas vias públicas


Artigo 99º - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

Artigo 100º - A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para a entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampamento o passeio. O rampamento não poderá ir além de 0,50 (cinquenta centímetros) da guia.

Artigo 101^o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibraiti, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e oito (10-05-78).


Levy Rosa dos Santos
Prefeito Municipal.